



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

LEI N° 310/2018 de 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordos ou transações, e estabelece as diretrizes a serem observadas quanto à sua realização de para prevenir ou terminar litígios inclusive judiciais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal e o Órgão de representação legal do Município, realizar acordos e transações para dirimir litígios, inclusive judiciais, conforme as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 2º.- O Chefe do Poder Executivo, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único.- O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município.

Art. 3º.- Os dirigentes máximos das autarquias e empresas públicas municipais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos, em que interessadas essas



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§1º.- Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

§ 2º- os valores apurados no acordo deverão ser pagos a crédito em conta corrente da parte adversa e/ou seu procurador, devidamente indicada no termo de audiência e poderão ser parcelados em até 48 vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo.

§ 3º- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º- Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 5º- Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

Art. 4º -O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Procurador Geral do Município e os dirigentes das autarquias e empresas públicas municipais poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º. -Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

§ 2º- os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente da parte adversa, devidamente indicada no termo de audiência e poderão ser parcelados em até 48 vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo.

§ 3º- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º- Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 5º- Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

Art. 5º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III,



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

alínea c, do Código de Processo Civil), ressaltando-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Parágrafo único - Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 6º- O Procurador-Geral do Município, nos termos previstos na regulamentação desta lei, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 7º.- O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município de Itinga do Maranhão, suas autarquias e fundações, firmado pela Procuradoria Geral do Município, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único.- A Procuradoria Geral do Município poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo exclusivamente ao Secretário Municipal de Justiça a decisão final quanto à sua celebração.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

Art. 8º- Os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais não estão autorizados a celebrar acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009), devendo o magistrado competente ser alertado desta restrição, para que, querendo, assuma a condução da audiência de conciliação no que tocar aos atos de instrução, permitindo o prosseguimento das tratativas de acordo.

§1º- Os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais só podem celebrar acordos em conciliação nas hipóteses em que a atuação do conciliador se limite aos seguintes atos:

- a) abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;
- b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz togado;
- c) certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;
- d) tomar por termos os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação;
- e) reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o juiz.

§ 2º- Acordos celebrados em violação deste artigo são reputados nulos de pleno direito, devendo os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais informar seu superior imediato para a adoção das medidas judiciais pertinentes, momento ajuizamento de ações, inclusive rescisórias, e alegação de nulidade em Juízo.

Art. 9º- Não serão objeto de acordo:

- I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

II - os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Municipal e assuma, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; e

III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito orientação interna adotada pelo Chefe do Poder Executivo ou Procurador-Geral do Município contrários à pretensão.

Art. 10- De eventuais acordos constarão as seguintes cláusulas:

- a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, sendo esta cláusula obrigatória;
- b) obrigação assumida, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação;
- c) prazo para cumprimento;
- d) responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios;
- e) forma de cálculo quanto a juros e correção monetária;
- f) renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o acordo for realizado no âmbito destes;
- g) possibilidade de correção de eventuais erros materiais;
- h) declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

i) previsão de que fica sem efeito a transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referentes ao objeto da ação.

j) possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude.

k) afirmação de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância com seus termos.

Art. 11- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município de Itinga do Maranhão.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Lucio Flávio Araújo Oliveira
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO
PUBLICADO NO QUADRO Nº 130 EM:
Em 14/12/2018
Gabinete do Prefeito



tração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos. **Parágrafo único** - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário. **Art. 13**- As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso. **Art. 14** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 de dezembro de 2018. **Lúcio Flávio Araújo Oliveira** Prefeito de Itinga do Maranhão

LEI Nº 310/2018 de 14 DE DEZEMBRO DE 2018. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordos ou transações, e estabelece as diretrizes a serem observadas quanto à sua realização de para prevenir ou terminar litígios inclusive judiciais e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal e o Órgão de representação legal do Município, realizar acordos e transações para dirimir litígios, inclusive judiciais, conforme as diretrizes constantes desta Lei. Art. 2º.- O Chefe do Poder Executivo, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. **Parágrafo único.**- O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município. Art. 3º.- Os dirigentes máximos das autarquias e empresas públicas municipais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. § 1º.- Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. § 2º- os valores apurados no acordo deverão ser pagos a crédito em conta corrente da parte adversa e/ou seu procurador, devidamente indicada no termo de audiência e poderão ser parcelados em até 48 vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo. 3º- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 4º- Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. § 5º- Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. Art. 4º -O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Procurador Geral do Município e os dirigentes das autarquias e empresas públicas municipais poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litúgio, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários

mínimos. § 1º. - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. § 2º- os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente da parte adversa, devidamente indicada no termo de audiência e poderão ser parcelados em até 48 vezes, sendo devida a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação judicial do acordo. § 3º- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 4º- Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo. § 5º- Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. Art. 5º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil), ressalvando-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil vigente. **Parágrafo único** - Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. Art. 6º- O Procurador-Geral do Município, nos termos previstos na regulamentação desta lei, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores. Art. 7º.- O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município de Itinga do Maranhão, suas autarquias e fundações, firmado pela Procuradoria Geral do Município, deverá conter: I - a descrição das obrigações assumidas; II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; III - a forma de fiscalização da sua observância; IV - os fundamentos de fato e de direito; e V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento. **Parágrafo único.**- A Procuradoria Geral do Município poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo exclusivamente ao Secretário Municipal de Justiça a decisão final quanto à sua celebração. Art. 8º- Os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais não estão autorizados a celebrar acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009), devendo o magistrado competente ser alertado desta restrição, para que, querendo, assumia a condução da audiência de conciliação no que tocar aos atos de instrução, permitindo o prosseguimento das tratativas de acordo. § 1º- Os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais só podem celebrar acordos em conciliação nas hipóteses em que a atuação do conciliador se limite aos seguintes atos: a) abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes; b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz togado; c) certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação; d) tomar por termos os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação; e) reduzir a termo os pedidos das partes, em



conformidade com o que ficar acertado com o juiz. § 2º- Acordos celebrados em violação deste artigo são reputados nulos de pleno direito, devendo os Procuradores do Município ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais informar seu superior imediato para a adoção das medidas judiciais pertinentes, mormente ajuizamento de ações, inclusive rescisórias, e alegação de nulidade em Juízo. Art. 9º- Não serão objeto de acordo: I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;II - os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Municipal e assumida, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; e III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito orientação interna adotada pelo Chefe do Poder Executivo ou Procurador-Geral do Município contrários à pretensão. Art. 10- De eventuais acordos constarão as seguintes cláusulas:a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, sendo esta cláusula obrigatória; b) obrigação assumida, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação; c) prazo para cumprimento; d) responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios; e) forma de cálculo quanto a juros e correção monetária; f) renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o acordo for realizado no âmbito destes; g) possibilidade de correção de eventuais erros materiais; h) declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade;i) previsão de que fica sem efeito a transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referentes ao objeto da ação. j) possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude. k) afirmação de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância com seus termos. Art. 11- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município de Itinga do Maranhão. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2018. Lucio Flávio Araújo Oliveira Prefeito de Itinga do Maranhão**

Lei nº 311/2018 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP e do Conselho Municipal de Iluminação Pública - CMIP, e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei : Art. 1º Fica criado o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil, tendo por finalidade a captação de recursos financeiros destinados a custear despesas com manutenção e expansão de toda a infraestrutura física e administrativa destinadas à execução da prestação dos serviços de iluminação pública no Município. Parágrafo único. O Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP será vinculado diretamente à Secretaria de Administração e Finanças, o qual possuirá contabilidade própria e registrará todos os atos a ele pertinentes. Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP: I - As receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Municipal nº 070, de 23 de dezembro de 2005; II - As dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados; III - Os recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública; IV - As contribuições ou doações de outras origens; V - Os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas; VI - Os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União; VII - Juros e resultado de aplicações financeiras; VIII - O produto da execução de créditos relacionados à

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP; e IX - O saldo positivo apurado em balanço, o qual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo. Art. 3º Os recursos que compõem o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP, serão depositados em conta bancária específica, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, aberta em instituição financeira oficial, conforme orientação da Secretaria de Finanças, sob denominação "Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP". Art. 4º O Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com acompanhamento técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob orientação do Conselho Municipal de Iluminação Pública (CMIP). § 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ficará responsável pelo suporte técnico do fundo, no que tange ao gerenciamento administrativo e financeiro do mesmo, junto ao Conselho Municipal de Iluminação Pública (CMIP). § 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura ficará responsável pelo suporte técnico no que tange a manutenção e serviços inerentes a Iluminação Pública do Município. § 3º Os recursos do Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP somente serão aplicados e movimentados mediante deliberação do Conselho Municipal de Iluminação Pública (CMIP), e de acordo com o respectivo Plano de Aplicação elaborado pelas Secretarias de Administração e Finanças e Infraestrutura, devidamente aprovado pelo Colegiado do FUNDIP. Art. 5º As receitas do Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP poderão ser aplicadas em: I Pessoal técnico e administrativo; II Veículos; III Equipamentos de segurança; IV Infraestrutura (imobiliária, mobiliária, informática e comunicação); V Equipamentos e materiais; VI Tributos e encargos; VII Investimentos relacionados à expansão, eficiência, modernização e melhorias do sistema de iluminação pública, que abrange o desenvolvimento de projetos, compra de materiais e equipamentos e execução de obras necessárias; VIII Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e manutenção do Conselho Municipal de Iluminação Pública (CMIP). IX Contratação nas formas da Lei de empresa de prestação de serviços inerentes a iluminação pública, ou proveniente de uma PPP (Parceria Público Privada) nos termos da Lei 292/2017 de 14 de dezembro de 2017 regida pelo Município. Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública (CMIP), cuja regulamentação se dará por decreto do Poder Executivo. Art. 7º O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária. Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias a serem criadas na Lei Orçamentária Anual LOA - 2019, cuja criação fica autorizada por esta lei. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 14 de dezembro de 2018. **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA** Prefeito Municipal, de Itinga do Maranhão / MA

Lei Nº 312/2018 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018. "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, O "BAILE SONHO DE MENINA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO** Art. 1º - Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Itinga do Maranhão MA, o evento denominado "Baile Sonho de Menina" no calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objetivo será prestigiar através de evento cultural jovens do sexo feminino deste município, componentes de famílias de baixa renda e/ou situação de pobreza, condicionadas ao cumprimento de contrapartidas sociais. **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO E GESTÃO** Art. 2º - O Poder Público Municipal exercerá através das Secretarias Municipais de Assistência Social e Cultura, a coordenação e a efetiva organização do Baile que ocorrerá, anualmente, no mês de setembro. Art. 3º - O Baile "Sonho de Menina" tem por finalidade,